

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2016, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional de Roraima		UF: RR
ASSUNTO: Consulta referente à carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC de Roraima		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000088/2015-40		
PARECER CNE/CEB N.º: 7/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

Em 15 de abril de 2015 foi protocolado o Ofício nº 01786.2015/80, encaminhado pelo Departamento Regional do SENAC de Roraima (SENAC/RR), formulando consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC/RR.

O Departamento Regional do SENAC/RR informa que, desde o ano de 2012, oferece o curso técnico de Enfermagem, formando profissionais qualificados para atuar no mercado de trabalho local. Apenas em fevereiro do corrente ano, passou a enfrentar alguns entraves em relação ao registro profissional de seus concluintes junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (COREN/RR). O Departamento Regional do SENAC/RR foi procurado por alguns concluintes do curso em questão, os quais informaram sobre o indeferimento do COREN/RR quanto à efetivação de seus registros profissionais. O argumento apresentado pelo referido Conselho para negar a inscrição e o registro para o exercício legal como técnico de Enfermagem foi o de que a carga horária do curso oferecido pelo SENAC/RR era de 1.500 (mil e quinhentas) horas, insuficiente para a obtenção do registro profissional. De acordo com o referido Conselho Regional, a carga horária mínima exigida atualmente para o registro como técnico de Enfermagem é de 1.800 (mil e oitocentas) horas, isto é, 1.200 (mil e duzentas) horas de carga horária mínima de conteúdos teóricos e práticos e 600 (seiscentas) horas de atividades de estágio profissional, assumido como ato educativo da escola formadora.

A fim de obter uma solução justa para resolver esta delicada questão, o Departamento Regional do SENAC/RR apresentou as seguintes informações:

1. O curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC/RR foi devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima pela Resolução CEE/RR nº 11/2011, de 5 de abril de 2011, com a carga horária total de 1.800 (mil e oitocentas) horas, sendo 600 (seiscentas) horas de estágio supervisionado.

2. Entretanto, em 2012, por meio do Parecer CEE/RR nº 13/2012, de 21 de agosto de 2012, a carga horária do curso em questão foi alterada, havendo uma redução em relação à carga horária anteriormente definida, passando de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, sendo 300 (trezentas) horas de estágio profissional supervisionado.

3. É oportuno registrar que, em 2013, foi aprovada a Resolução COFEN nº 441/2013, a qual preconiza que o estágio supervisionado dos cursos de Enfermagem deve obedecer a uma carga horária mínima que represente 20% do total do curso oferecido.

4. Seguindo tal Resolução, o Departamento Regional do SENAC/RR providenciou o recredenciamento do curso em questão junto ao Conselho Regional do SENAC, pela Resolução CRS/RR nº 10/2014, nos termos das Resoluções CNC nº 943/2012 e SENAC nº 999/2014, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, aprovando o plano de curso em questão, fundamentado no Parecer CEE/RR nº 13/2012.

5. Esse curso, devidamente regularizado, foi oferecido até o início do corrente ano. Assim, todos os concluintes dos cursos técnicos de Enfermagem realizados no SENAC/RR, de 2012 até 2014, tiveram seus diplomas legalmente emitidos pelo SENAC/RR e obtiveram o devido registro profissional no COREN/RR com essa mesma carga horária, não havendo qualquer empecilho até então.

6. Como a pendência em relação à validade desses diplomas foi levantada apenas no mês de fevereiro do corrente ano, na tentativa de esclarecer de uma vez por todas tal questão, foi agendada uma reunião entre os representantes do Departamento Regional do SENAC/RR e do COREN/RR, a qual, entretanto, não foi conclusiva, não sendo possível chegar-se a uma solução de consenso, tendo em vista divergências de informações entre as partes envolvidas.

7. Com o intuito de melhor apurar o caso, a Assessoria Jurídica do SENAC/RR formulou consulta ao COFEN, o qual ofereceu a seguinte resposta:

Em atenção à sua manifestação junto a Ouvidoria Geral do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), esclarecemos que os cursos de nível médio de Enfermagem destinados à formação de Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem tem a duração média de 18 a 24 meses. A formação do Técnico de Enfermagem (TE) está diretamente ligada com questões científicas e laborais e a complexidade com ênfase nos procedimentos técnicos. A compreensão da construção dos saberes deste profissional vai muito além da simples instrução de conteúdos teóricos programáticos. No desenvolvimento de sua formação, as atividades englobam tanto os princípios técnicos quanto filosóficos da formação humana. Os padrões mínimos para a formação e habilitação do Técnico de Enfermagem estão estabelecidos nos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal 9.394/1996 (LDB), e no Decreto Federal 5.154/2004, que regulamenta alguns artigos dessa LDB; no Parecer CNE/CEB16/1999 e na Resolução CNE/CEB 04/1999, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico. Esta formação também deve seguir o que está estabelecido nas determinações específicas do Conselho Federal de Enfermagem contempladas na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto nº 94.406/1997, que dispõem sobre a regulamentação do exercício da profissão de enfermagem; e nas demais normas do COREN-RR, assim como às determinações e Pareceres da Secretaria Estadual de Ensino de seu estado. Em relação ao tempo de formação do Técnico de Enfermagem a carga horária mínima é fixada pela Resolução CNE/CEB 04/1999, que estabelece dois anos letivos, com 1800 horas. A carga horária mínima de teoria para a habilitação profissional é fixada pela Resolução CNE/CEB 04/1999 para a área Saúde como sendo de 1.200 horas. Temos que diferenciar parte prática e estágio profissional supervisionado obrigatório. Na enfermagem, temos que ministrar aulas práticas em laboratórios de simulação, mas não devemos contar como estágio, sendo assim, a parte prática varia de instituição para instituição. Já o estágio profissional supervisionado obrigatório não deverá ser inferior a 50% da carga horária mínima da habilitação profissional, sendo então 600 horas. A Resolução COOFEN 447/2013, vai de encontro ao que determina o MEC, e o Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio da Resolução CNE/CEB 04/1999 ou a Resolução CFE 07/1977. Para a inscrição definitiva da categoria de Técnico de Enfermagem são exigidos, portanto, para o Curso iniciado antes de 2001,

fundamentado pela Resolução CFE 07/1977 - 1.660 horas, das quais 600 horas são de estágio; para Curso iniciado após 2001 e antes 17/02/2004, um total de 1.200 horas teórico/práticas e o estágio previsto no plano de curso (Resolução 04/1999); para Curso iniciado após 18/02/2004, um total de 1.200 horas teórico/práticas e estágio de 600 horas, de acordo com decisão judicial (liminar). Dessa forma, as escolas devem seguir um padrão mínimo no conteúdo teórico e prático estabelecidos na legislação vigente. Portanto, a carga horária do curso SENAC/RR necessita ser readequada, especialmente, a carga horária de estágio supervisionado. Agradecemos sua participação na Ouvidoria Geral do COFEN. (ELOIZA SALES CORREL - Enfermeira e Colaboradora Técnica da Ouvidoria Geral do COFEN/COREN-DF 32364).

8. A professora Lisiane Gassner Carnetti, Diretora Regional do SENAC/RR, diante dessas circunstâncias apresentadas, informou que o Departamento Regional do SENAC/RR tomou decisões imediatas e, assim, já na reunião do Conselho Regional do SENAC/RR, no mês de março de 2015, foi submetido e aprovado pelo referido Conselho, por meio da Resolução SENAC/RR nº 13/2015, o devido aumento de 300 (trezentas) horas na carga horária de estágio supervisionado do curso técnico de Enfermagem em questão, totalizando, assim, as exigidas 1.800 (mil e oitocentas) horas, que deverão ser cumpridas pelas próximas turmas iniciadas a partir do mês de março do corrente ano.

9. Solucionada a questão para as turmas iniciantes a partir de março do corrente ano, nos termos da Resolução SENAC/RR nº 13/2015, resta solucionar a situação apresentada pelos formandos das turmas já concluídas em 2013 e 2014, bem como pelas quatro turmas ainda em andamento, sendo duas iniciadas em 2013, uma em 2014 e uma já em 2015, antes do mês de março do corrente.

10. Objetivando solucionar adequadamente esta delicada questão, a Diretora Regional do SENAC/RR solicitou ao Conselho Nacional de Educação a devida orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, tendo em vista que 17 discentes do curso técnico de Enfermagem já concluíram o curso com a carga horária anterior, e que ainda existem 92 discentes que se encontram nas turmas ainda em andamento.

11. A Diretora Regional do SENAC/RR enfatizou a importância e a urgência de se resolver rapidamente esta situação, visto que, dentre os egressos, existem profissionais já aprovados em concurso público, realizado no ano de 2013, pela Secretaria Estadual de Saúde de Roraima, os quais estão na eminência de serem empossados. É muito preocupante, visto que não se pode aceitar que tais profissionais sejam prejudicados, até mesmo porque já se encontram preparados para contribuir para o aprimoramento da saúde da população local.

Análise de mérito

O tema objeto de consulta da Diretora Regional do SENAC/RR, professora Lisiane Gassner Carnetti, a este Conselho Nacional de Educação merece uma atenção especial, porque se constitui em caso típico de algo que pode acontecer em um período de transição entre regimes normativos, tanto na área educacional, no caso a Educação Profissional e Tecnológica, quanto na área do exercício profissional legalmente regulamentado.

Em resumo, a partir do mês de março do corrente, todos os cursos técnicos de Enfermagem ofertados pelo SENAC/RR contam com 1.800 (mil e oitocentas) horas, isto é, 1.200 (mil e duzentas) horas da habilitação técnica de nível médio, ofertadas de acordo com o estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo Ministério da Educação (MEC), acrescidas de mais 600 (seiscentas) horas do estágio profissional supervisionado. A questão apresentada pela consulta do SENAC/RR envolve especialmente as turmas concluídas em 2013 e em 2014, bem como os alunos das

quatro turmas ainda em andamento, que concluíram ou estão cursando os cursos técnicos de Enfermagem com base no Parecer CEE/RR nº 13/2012, que alterou a carga horária do curso em questão, reduzindo a carga horária anteriormente definida, passando de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, sendo 300 (trezentas) horas de estágio profissional supervisionado. Dentre os alunos que ainda estão cursando, duas turmas tiveram o seu início ainda em 2013; uma turma teve seu início no ano de 2014; e uma última turma, embora seus alunos tenham efetivado matrícula no ano de 2014, teve o seu início escolar efetivo já no corrente ano de 2015. Os concluintes de cursos com carga horária total de 1.500 (mil e quinhentas) horas ($1.200 + 300 = 1.500$ horas) totalizam 17 formandos. As quatro turmas ainda em andamento somam um total de 92 educandos, os quais estão fazendo o curso técnico de Enfermagem de acordo com o plano de curso anteriormente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima e acolhido pelo Conselho Regional do SENAC/RR.

A situação apresentada pela consulta do SENAC/RR é, de fato, muito delicada, pois envolve terceiros que, de boa fé, fizeram ou estão fazendo seus cursos técnicos de Enfermagem, confiantes de que tudo estava de acordo com os dispositivos legais, tanto na área da educação, quanto na área do exercício legal da profissão que escolheram e para a qual estavam se preparando e desenvolvendo suas competências profissionais, de acordo com o padrão de Educação Profissional, cumprindo fielmente tudo o que deles estava sendo exigido.

Embora se reconheça que esta possa ser configurada como uma situação típica de atuação em regime de transição, relativamente comum no Brasil, por conta da dificuldade de atualização contínua das instituições educacionais no cipoal de leis e normas que regulam tanto a educação nacional quanto o exercício legal de profissões regulamentadas e fiscalizadas, merece atenção especial o caso apresentado, para melhor entender as motivações que envolveram a tomada de decisões por parte do SENAC/RR e das autoridades competentes. Vejamos:

1. A Lei nº 9.394/96 (LDB), no parágrafo único do art. 41, definia que “os diplomas de cursos de Educação Profissional de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional”. Esse dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.741/2008, estando agora contemplado no art. 36-D da LDB, praticamente nos mesmos termos, alterado para contemplar, também, os certificados de qualificação profissional de etapas com terminalidade que integram os respectivos itinerários formativos do técnico de nível médio. O registro em questão é feito na própria escola, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

2. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, definida com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/99, estabelecia cargas horárias mínimas para todas as habilitações profissionais organizadas por áreas profissionais, hoje organizadas por eixos tecnológicos e integrantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e administrado pelo MEC. A essas cargas horárias mínimas deveria ser acrescentada a carga horária definida pelo respectivo plano de curso, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com sua orientação específica. Idêntica orientação está definida no § 5º do art. 21 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Essa mesma orientação ainda foi reafirmada no art. 32, bem como no § 2º do art. 33 da mesma Resolução, para o caso da oferta de cursos técnicos na modalidade de Educação a Distância.

3. De acordo com a orientação normativa da Câmara de Educação Básica e do MEC, no âmbito do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o curso técnico de Enfermagem ministrado pelo SENAC/RR tem sua oferta regular, uma vez que foi devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima pela Resolução CEE/RR nº 13/2012 e, na continuidade, pela Resolução CRS/RR nº 10/2014, definida nos termos da Resolução SENAC nº 943/2012, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, aprovando o plano de curso em

questão com a mesma estrutura curricular aprovada pelo Parecer CEE/RR nº 13/2012. Foi esse o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Roraima que alterou a carga horária do curso, promovendo uma redução no mesmo, devidamente autorizada, de 1.800 (mil e oitocentas) horas para 1.500 (mil e quinhentas) horas, reduzindo a carga horária do estágio profissional supervisionado em 300 (trezentas) horas.

4. É oportuno registrar ainda que, em 2013, também foi aprovada a Resolução COFEN nº 441/2013, a qual preconiza que o estágio supervisionado deve obedecer a uma carga horária mínima que represente 20% do total do curso técnico ofertado pela instituição educacional, o que confirma as decisões adotadas pelo SENAC e pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

5. É importante salientar que, seguindo a Resolução do COFEN, o SENAC/RR aprovou a Resolução CRS/RR nº 10/2014, recredenciando e aprovando o funcionamento do curso, nos termos da Resolução SENAC nº 943/2012. O plano de curso técnico de Enfermagem foi aprovado com a mesma estrutura curricular já aprovada pelo Parecer CEB/CEE/RR nº 13/2012, que foi oferecido até o início do corrente ano, na suposição de que o mesmo estava sendo corretamente ofertado pelo SENAC/RR.

6. Neste contexto, é oportuno registrar ainda que todos os concluintes dos cursos técnicos de Enfermagem realizados no SENAC/RR, até o ano de 2014, que tiveram seus diplomas legalmente emitidos, obtiveram o registro profissional no COREN/RR, com essa mesma carga horária, regularmente, não tendo sido apontado qualquer empecilho até então que pudesse alertar a instituição educacional para a existência de eventual irregularidade na oferta do curso.

7. Uma vez alertada sobre a irregularidade apresentada, o SENAC/RR tomou decisões imediatas e, já na reunião do seu Conselho Regional, no mês de março de 2015, submeteu e obteve aprovação do novo plano de curso técnico de Enfermagem, por meio da Resolução CRS/RR nº 13/2015, nos termos da Resolução SENAC nº 999/2014, com base no art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei 12.816/2013, promovendo o devido aumento de 300 (trezentas) horas na carga horária do estágio profissional supervisionado do curso, totalizando assim 1.800 (mil e oitocentas) horas, as quais deverão ser cumpridas pelas próximas turmas iniciadas a partir do mês de março do corrente ano.

8. Tendo solucionado adequadamente a questão apontada pelo COFEN em relação às turmas iniciantes a partir de março do corrente ano, a Direção Regional do SENAC/RR buscou solucionar a situação concreta apresentada pelos formandos das turmas já concluídas em 2014, bem como pelas quatro turmas ainda em andamento, sendo duas iniciadas em 2013, uma em 2014 e uma em 2015.

9. A pendência em questão deve ser solucionada por esta Câmara de Educação Básica, uma vez que os Serviços Nacionais de Aprendizagem, no termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, com a redação alterada pela Lei nº 12.816/2013, “integram o sistema federal de ensino, na condição de mantenedores”. Essa pendência envolve um total de 17 profissionais já concluintes do curso técnico de Enfermagem, que o realizaram com a carga horária anterior, sendo que alguns deles, inclusive, já foram aprovados em concursos públicos. Os demais 92 discentes que ainda permanecem estudando nas turmas em andamento, em tese, possuem o direito de concluir seus cursos iniciados antes da aprovação do novo plano de curso, mantendo as mesmas condições exigidas anteriormente, neste período de transição.

10. Como a pendência foi levantada apenas no mês de fevereiro do corrente ano, e já no mês de março a Direção Regional e o Conselho Regional do SENAC/RR tomaram todas as providências possíveis para sanar eventual irregularidade imediatamente; como houve boa fé na condução do processo educacional, a fim de promover a devida adaptação às alterações normativas; considerando, ainda, a necessidade de não prejudicar terceiros que também

agiram com boa fé, na certeza de que estavam agindo de acordo com as normas educacionais e profissionais vigentes, declaro o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao Departamento Regional do SENAC de Roraima, com cópia para o Departamento Nacional do SENAC, para o Conselho Estadual de Educação de Roraima, para o Conselho Federal de Enfermagem e para o Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem que, imediatamente após ter sido alertado sobre a eventual irregularidade na estrutura curricular de seu curso técnico de Enfermagem em relação às atividades de estágio profissional supervisionado, o Departamento Regional do SENAC de Roraima alterou seu plano de curso pela Resolução CRS/RR nº 13/2015, aumentando a carga horária em 300 (trezentas) horas para as novas turmas do referido curso, implantadas a partir dessa Resolução, totalizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado.

2. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Estadual de Educação de Roraima que, em caráter excepcional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação entendeu que os alunos já concluintes de seus cursos técnicos de Enfermagem, até a data da aprovação do presente Parecer, e que tenham sido regularmente matriculados e devidamente certificados, recebendo seus diplomas expedidos e registrados no próprio SENAC/RR, por terem cumprido estrutura curricular autorizada em plano de curso aprovado pelo Parecer CEE/RR nº 13/2012, fazem jus à correspondente inscrição e ao registro profissional no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

3. Comunicar, ainda, ao Conselho Federal de Enfermagem que, em contrapartida, os alunos do SENAC/RR, que ainda não concluíram o curso técnico de Enfermagem até a data da aprovação do presente Parecer, deverão complementar a sua carga horária de atividades de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional, em regime de parceria com as organizações concedentes dos estágios, nos termos da Lei nº 11.778/2008 e do art. 82 da Lei nº 9.394/96 (LDB), integralizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente